CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo	Data do documento	Relator
14/PP/2021-P	17 de março de 2021	Maria José Rego

DESCRITORES

Partilha > Domicílio profissional

SUMÁRIO

I - O artigo 91º al. h) do Estatuto da Ordem dos Advogados estipula que constitui dever do advogado manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos, nos termos de Regulamento a aprovar pelo Conselho Geral.

II – A partilha do mesmo espaço físico entre um advogado e outro profissional, deve obedecer a regras que assegurem o cumprimento dos deveres deontológicos, em especial os relacionados com a com a independência, angariação de clientela, e com a protecção do sigilo profissional.

III – O domicílio profissional do advogado é de tal maneira relevante que merece protecção constitucional, a nível da sua inviolabilidade (art. 34° da C.R.P.) ou de nulidade de provas por abusiva intromissão (art. 32° da C.R.P.).

IV - Juntar no mesmo espaço físico o domicílio profissional do advogado (escritório) e o domicílio de uma associação, sociedade comercial ou qualquer outra pessoa colectiva (sede estatutária) é potenciador de grande confundibilidade e de risco para a preservação do sigilo profissional.

V - O escritório/domicílio profissional do advogado deve ser um espaço de afectação exclusiva ao exercício da advocacia, com dignidade para assegurar o rigoroso cumprimento dos deveres deontológicos, designadamente de integridade (art.º 88º do EOA), segredo profissional (art.º 92º do EOA), informação (art.º 94º do EOA) e conformado com os usos, costumes e tradições da advocacia.

VI - Não pode o escritório do advogado ser, em simultâneo, a sede de uma associação cultural ou qualquer outra pessoa coletiva de direito público ou privado, atenta a proibição que decorre das normas estatutárias supracitadas.

TEXTO INTEGRAL

1. **Relatório**

Vem o Exmo. Sr. Dr. D... H... com a cédula profissional P, por comunicação electrónica enviada em, 25.02.2021, ao Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados, entretanto, remetida a este conselho Regional em 04.03.2021, pedir que este Conselho Regional se pronuncie sobre se “uma Associação sem fins lucrativos, cuja atividade é a promoção da cultura e da pedagogia a nível nacional, pode transferir a sua sede para um escritório de advogados, ou tal situação poderá conflituar com as normas estatutárias vigentes”

Solicitados esclarecimentos, veio informar que:

a. A Associação cultural em causa tem como finalidades: promover o desenvolvimento das relações luso-espanholas no âmbito da educação e da cultura; criar espaço à discussão da prática pedagógica e ao intercâmbio de experiências como ponto de partida para: a) Detetar, apreciar e difundir as correntes inovadoras no campo da Pedagogia; b) Realizar ações de formação numa perspetiva sócio-humana e pedagógico-cultural, de toda a índole, segundo as exigências da Associação; c) Apoiar os associados na investigação pedagógica e cultural;

b. A associação em causa não necessita de ter qualquer espaço no seu escritório uma vez que não tem colaboradores, pelo que apenas será recebida correspondência postal física dirigida à Associação.

c. Não tem qualquer tipo de relação com a Associação em causa;

d. Não existe qualquer relação profissional entre a sua atividade e a da Associação em causa.

1. **Da competência do Conselho Regional do Porto**

Dispõe 54.º, n.º 1, al. f), do Estatuto da Ordem dos Advogados (adiante designado por EOA), que "*cabe a cada um dos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados, no âmbito da sua competência territorial, "pronunciar-se sobre as questões de caráter profissional".*

A matéria ora colocada à apreciação deste Conselho Regional consubstancia, precisamente, uma "questão de caráter profissional", pelo que se considera ter esta entidade competência para a requerida pronúncia.

2. **Enquadramento e apreciação**

Diz-nos o art. 83º nº 1 do Código Civil que "*A pessoa que exerce uma profissão tem, quanto às relações a que esta se refere, domicílio profissional no lugar onde a profissão é exercida"*.

Nos termos do artigo 91º al. h) do Estatuto da Ordem dos Advogados, é dever do advogado "*manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos, em termos a definir por deliberação do conselho geral*".

Esta norma é, nesta sede, convocada por ser a que, na nossa opinião, serve de base à apreciação da questão suscitada pelo Advogado Requerente, pois nela se prevê o " *o dever de manutenção de domicilio profissional digno e capaz de garantir um exercício da advocacia de acordo com as regras deontológicas, designadamente tendo em vista a proibição de angariação de clientela, a proibição de partilha do espaço profissional com quem não seja advogado, advogado estagiário ou solicitador, a preservação do sigilo profissional e a dignidade da profissão, prevendo-se que o Conselho Geral venha a regulamentar este domínico*" (Fernando Sousa Magalhães, EOA Anotado e Comentado, 2015,

10ª edição, pág. 1351).

Diga-se, seguindo o entendimento da jurisprudência da Ordem dos Advogados que "*o escritório de advogado é o espaço físico onde está localizada a organização de meios utilizada pelo advogado no exercício da sua profissão que corresponde ao "domicílio escolhido como centro da sua vida profissional" - cf. n.º 1 do art. 179.º do EOA e n.º 1, do art. 9.º do Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários.*
Este espaço e organização de meios não tem tradicionalmente, atenta a natureza liberal e fortemente personalizada da actividade que ali se exerce, aptidão funcional própria e autónoma face ao seu titular." - (Parecer 9/PP/2008-G, do Conselho Geral, disponível em www.oa.pt.).

O domicilio profissional do advogado é o "centro da sua vida profissional", integrando não apenas a vertente organizacional de meios logísticos e humanos para execução das suas tarefas, mas sobretudo no âmbito funcional consistente no exercício de uma actividade privada, mas de reconhecido interesse público, sujeita ao cumprimento de um complexo de deveres e portadora de um conjunto de prerrogativas, que lhe confere uma dimensão constitucional de elemento indispensável à administração da justiça.

Ensina-nos Carlos Mateus que "*que o Advogado tem de possuir uma instalação fixa, autónoma e apetrechada com os instrumentos mínimos para poder exercer cabalmente as suas funções e preservar o segredo profissional da identidade, documentos, valores e dossiês dos clientes."* (Deontologia Profissional "Contributo para a Formação dos Advogados Portugueses", 2014, pg 111).

Isto porque, segundo o mesmo Autor refere, "*o local de exercício da actividade do advogado deve permitir a este executar adequadamente o patrocínio que o seu cliente lhe confiou, mas não só. Do mesmo passo há-de estar dotado das características adequadas a garantir o cumprimento do complexo de deveres a que o advogado está sujeito, designadamente: para com a Administração da Justiça e a sociedade; para com a Ordem dos Advogados; para com os Colegas e para com todos os seus interlocutores no exercício da profissão - cfr., entre outros, os arts. 83.º, 85.º, 89.º e 90.º, todos do EOA".*

Estará, pois, em causa, nomeadamente, a independência do advogado, o segredo profissional e, ainda, a (proibição de) angariação de clientela, que deverá prevalecer caso, no mesmo espaço físico, se encontre um escritório de advogado e um outro de diferente actividade.

Assim, "*e em regra, não são permitidas formas de organização regular entre advogados e profissionais de outras actividades, por porem em risco princípios ético-deontológicos basilares da advocacia. Com efeito, e ainda como regra, tal situação favoreceria a prática de procuradoria ilícita, com violação do disposto no art. 6º. da Lei nº. 49/2004, de24 de Agosto, colocaria em risco, quer a dignidade profissional e independência do advogado – arts. 88º. e 89º. EOA –, quer o segredo profissional a que o advogado está sujeito – art. 92º. EOA –, e propiciaria o aparecimento de situações de conflito de interesses – art. 99º. EOA –, bem como de angariação de clientela, pelo advogado, ou por interposta pessoa – art. 90º nº 2 al. h) EOA.*" – (Parecer 14/PP/2017-P, disponível em www.oa.pt).

E neste contexto, por referência ao que é pretendido pelo Requerente, importará esclarecer o que se entende por sede estatutária de uma associação, sociedade comercial ou qualquer outro ente colectivo.

Ora, a sede de uma associação, sociedade comercial ou de qualquer outra pessoa colectiva pública ou privada (cujo objecto seja ele de cariz cultural, social, económica ou de qualquer outra natureza) é "*o centro das relações jurídicas daqueles entes", ou seja, o lugar onde se consideram situados "para a generalidade dos efeitos jurídicos em que a localização seja relevante"*.

Resulta da lei (artº. 12º nº 1 e 3 do Código das Sociedades Comerciais) que a sede da sociedade "*deve ser estabelecida em local concretamente definido*" e que a mesma "*constitui o seu domicílio*".

As exigências de certeza, determinação e localização geográfica da sede / domicílio de uma associação ou qualquer outro ente colectivo, não radica "*apenas em interesses de natureza particular ou privada mas também em valores de índole coletiva ou pública, que passam, designadamente, pelo respeito dos princípios da efetiva representação, da boa-fé nas relações jurídicas, da sã concorrência no mercado globalizado onde operam e da efetiva responsabilização interna e externa das mesmas (designadamente, perante os sócios ou acionistas, trabalhadores, prestadores de serviços, fornecedores, clientes, Estado).-* Ac. da RL de 20/04/2016, in https://www.direitoemdia.pt/search/show/ffeb6f4549ff05caab43550a296d449c6a71ed18bec6191b0bb54ec9c442940a?terms=sede%20estatut%C3%A1ria%20esttut%C3%A1ria%20fraude%20
%C3%A0%20lei.

Seguindo aquele aresto, "*em nome da transparência, confiança e segurança que deve imperar no comércio jurídico, tem de existir uma conexão ou relação permanente, visível e estreita entre a sede da empresa e a sua atividade, estrutura e organização*.", de forma a garantir a necessária "*interação entre os que pretendem contactar a sociedade e os representantes desta".*
Aliás, se assim não fosse, não exigiria a lei que, no acto constitutivo (sujeito a publicitação obrigatória), seja indicada uma sede num determinado e concreto local geográfico, bastaria a indicação de um apartado nos serviços dos correios / domicílio postal para a recepção da correspondência.

Assim, a situação que, em abstracto, terá de ser considerada consiste em saber se (independentemente do seu escopo) é de admitir, à luz das normas estatutárias em vigor, que coexista no escritório do advogado, para além da sua actividade de advo-cacia propriamente dita, a sede de uma associação, ou dito de outro modo, se no local onde está instalado o domicílio profissional do advogado pode estar instalada ou ali (co) existir outra pessoa, física ou jurídica, ou desenvolvida outra actividade.

Começando por olhar para a norma contida na al. h) do Art.º 91.º do EOA - que aqui por comodidade damos por integralmente reproduzida – sendo a que directamente dispõe sobre o domicílio profissional do advogado, vemos que dela decorre um princípio orientador cuja densificação (a nosso ver) ficou relegada para "*os termos a definir por uma deliberação do Conselho Geral"*, deliberação esta que até à presente data não é conhecida.

Há, no entanto, na previsão da norma em apreço, uma baliza perfeitamente objectiva que exige, como se referiu supra, que o domicílio profissional do advogado há-de ser uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos, devendo o Advogado ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidade da função que exerce (art.º 88.º n.º 1 do EOA).

Levanta-se a questão óbvia de se saber como proceder na falta daquele regulamento, sendo que a nosso ver, a ausência de uma regulamentação por parte do Conselho Geral da Ordem dos Advogados (CG) não dispensa a obrigação de observar, sem mais, a orientação que decorre expressamente do corpo do citado preceito legal, ainda que perscrutando o preenchimento dos conceitos indeterminados a ele associados, quer em homenagem aos princípios de ordem pública vazados no EOA, quer atendendo às boas práticas da profissão genericamente consideradas, quer atendendo, ainda, à vigência dos deveres deontológicos a que estão adstritos os advogados em particular; queremos com isto dizer que, enquanto tal regulamento do CG não existir, os advogados não estão dispensados de identificar o seu domicílio profissional nem de exercer a sua actividade em local e de modo a não violar os deveres deontológicos.

Em abono desta posição, o próprio Conselho Geral tem já emitido pronúncia em matéria dos requisitos do domicílio profissional do advogado, quer quanto aos seus efeitos jurídicos, quer quantos aos requisitos de cumprimento desses deveres deontológicos (Cfr., por exemplo, Parecer do CG n.º 6/PP/2011-G de 15 de Novembro de 2011 relatado por Marcelino Pires, disponível em https://portal.oa.pt/advogados/pareceres-da-ordem/conselho-geral/2011/parecer-n%C2%BA6pp2011-g).

Ora, voltando ao caso em apreço, verificamos que o Requerente, ao aceitar no seu domicílio profissional a sede de uma associação, mesmo com o único objectivo de recepcionar a correspondência a esta endereçada, está desde logo a colocar a sua estrutura administrativa e organizativa "em substituição daquela e perante terceiros" a executar uma tarefa, incorporando e fazendo suas as funções correspondentes.

Daqui decorre que o advogado coloca-se ao serviço daquela associação e a sede desta não passa de um mero domicílio postal; ou seja, **estamos perante uma sede social ou estatutária "meramente aparente, fictícia, sem um conteúdo ou substrato material mínimo, que, justifique a sua indicação naquele lugar, tendo a mesma, nessa medida, sido concretizada em clara violação das exigências legais em tal matéria**" traduzindo-se "**em fraude à lei**". (Ver o supra citado Ac. da RL de 20/04/2016) – Negrito nosso.

O advogado, quer por força da partilha de meios do seu escritório e "*incorporação das funções da associação*" no recebimento da correspondência que lhe é dirigida e ao dar-lhe o devido encaminhamento, estabelece com esta uma especial relação, criadora de determinados efeitos jurídicos (v.g. no âmbito das citações e notificações judiciais), geradora de confiança e expectativas perante terceiros, quer pelo facto de pactuar com uma eventual fraude à lei por parte daquele ente colectivo, poderá colocar em risco o "compromisso deontológico com a Verdade e o Direito" - matriz da advocacia -, bem assim a dignidade e prestigio desta.

É precisamente por resultar daquele compromisso que a advocacia é elemento essencial à administração da justiça (cfr. artº. 208º da Constituição da República Portuguesa) e lhe são concedidas determinadas prerrogativas, designadamente o direito do advogado à inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem assim dos seus instrumentos de trabalho e correspondência, como corolário da necessária salvaguarda do sigilo profissional. Garantia

de inviolabilidade do domicílio profissional do advogado que apenas pode sofrer restrição na medida do mandado de busca e apreensão criminal.

O domicílio profissional do advogado é de tal maneira relevante que merece protecção constitucional, a nível da sua inviolabilidade (art. 34° da C.R.P.) ou de nulidade de provas por abusiva intromissão (art. 32° da C.R.P.).

Aquele dever de segredo profissional (artº 92º E.O.A.) é reforçado como uma das imunidades necessárias ao exercício da advocacia (cfr. artº. 13º da Lei da Organização do Sistema Judiciário – Lei 62/2013, de 26 de Agosto), como elemento indispensável à administração da justiça.

Juntar no mesmo espaço físico o domicílio profissional do advogado (escritório) e o domicílio de uma associação, sociedade comercial ou qualquer outra pessoa colectiva (sede estatutária) é potenciador de grande confundibilidade e de risco para a preservação do sigilo profissional, sobretudo em caso de buscas e apreensões à sede daquelas entidades (como, infelizmente, tem acontecido!)

Sendo certo que a advocacia vive hoje novas realidades e as novas solicitações, não podemos deixar de as aferir à luz dos vigentes princípios deontológicos, que são a matriz da nossa profissão de interesse público.

Pelo que o escritório/ domicílio profissional do advogado deverá ser um espaço de afectação exclusiva ao exercício da advocacia, com dignidade para assegurar o rigoroso cumprimento dos deveres deontológicos, designadamente de integridade (art.º 88º do EOA), segredo profissional (art.º 92º do EOA), informação (art.º 94º do EOA) e conformado com os usos, costumes e tradições da advocacia.

Desse modo, não pode o escritório do advogado ser, em simultâneo, a sede de uma associação cultural ou qualquer outra pessoa coletiva de direito público ou privado, atenta a proibição que decorre das normas estatutárias supracitadas.

Conclusões:

I - O artigo 91º al. h) do Estatuto da Ordem dos Advogados estipula que constitui dever do advogado manter um domicílio profissional dotado de uma estrutura que assegure o cumprimento dos seus deveres deontológicos, nos termos de Regulamento a aprovar pelo Conselho Geral.

II – A partilha do mesmo espaço físico entre um advogado e outro profissional, deve obedecer a regras que assegurem o cumprimento dos deveres deontológicos, em especial os relacionados com a com a independência, angariação de clientela, e com a protecção do sigilo profissional.

III – O domicílio profissional do advogado é de tal maneira relevante que merece protecção constitucional, a nível da sua inviolabilidade (art. 34° da C.R.P.) ou de nulidade de provas por abusiva intromissão (art. 32° da C.R.P.).

IV - Juntar no mesmo espaço físico o domicílio profissional do advogado (escritório) e o domicílio de uma associação, sociedade comercial ou qualquer outra pessoa colectiva (sede estatutária) é potenciador de

grande confundibilidade e de risco para a preservação do sigilo profissional.

V - O escritório/domicílio profissional do advogado deve ser um espaço de afectação exclusiva ao exercício da advocacia, com dignidade para assegurar o rigoroso cumprimento dos deveres deontológicos, designadamente de integridade (art.º 88º do EOA), segredo profissional (art.º 92º do EOA), informação (art.º 94º do EOA) e conformado com os usos, costumes e tradições da advocacia.

VI - Não pode o escritório do advogado ser, em simultâneo, a sede de uma associação cultural ou qualquer outra pessoa coletiva de direito público ou privado, atenta a proibição que decorre das normas estatutárias supracitadas.

Fonte: Direito em Dia